



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136711 - RJ (2025/0499784-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P R REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
AGRAVADO : DOHLER S.A
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136711 - RJ (2025/0499784-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P R REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
AGRAVADO : DOHLER S.A
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por P R REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que impugnou, de forma clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Afirma que a Súmula 83/STJ foi impugnada, pois *"a conclusão adotada pelo il. Tribunal a quo acerca da cláusula de eleição de foro restou baseada em uma premissa equivocada, uma vez que seu afastamento se dá pela inaplicabilidade ao feito e não por hipossuficiência, de modo que a posição jurisprudencial do STJ não deve ser aplicada ao presente caso. Diante disso, com a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro suscitada pela AGRAVADA, resta claro que o il. Tribunal a quo incorreu em grave violação aos artigos 14 e 63 do CPC e art. 39 da Lei nº 4.886/65" (fl. 370).*

Impugnação às fls. 380-388.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Consoante se observa nos autos, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não admitiu o recurso especial, considerando: a) a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; b) a incidência da Súmula 7/STJ; e c) a aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, entretanto, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os referidos fundamentos da decisão recorrida, pois deixou de impugnar a inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, uma vez que não apresentou nenhum precedente apto a infirmar o fundamento de inadmissibilidade do recurso, a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a respeito do tema. O mero argumento de que não se aplica a Súmula 83 do STJ, sem a devida comprovação, por meio da juntada de precedentes atuais desta Corte Superior, não tem o condão de abrir ensanchas para o conhecimento recursal.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Assim, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. Esta circunstância atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstando na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 06/10/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.711 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499784-2

Número de Origem:

00274686020258190000

08575458420238190001

202524514853

274686020258190000

8575458420238190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

NICOLE SILVA PEREIRA - RJ234349

AGRAVADO : DOHLER S.A

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P R REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

AGRAVADO : DOHLER S.A

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026